



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372353-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante 5 COMETAS CARGAS E LOGÍSTICAS LTDA, é agravado EVOLVE NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372353-91.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: 5 COMETAS CARGAS E LOGISTICA EIRELI LTDA - EPP

AGRAVADA: EVOLVE NUTRÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA ORIGEM: 4ª

Vara Cível do Foro Regional VIII- Tatuapé – Comarca de São Paulo

VOTO Nº 13.807

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão impugnada que acolheu o incidente, desconsiderando-se a personalidade jurídica das agravantes. Aplicação do Enunciado 406 da V Jornada de Direito Civil. Requisitos do art. 50 do Código Civil Preenchidos. Conjunto probatório constante da origem que permitiu a conclusão, estreme de dúvidas, sobre a formação de grupo econômico e a caracterização de desvio de finalidade e confusão patrimonial entre a sociedade agravante e a segunda empresa.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **5 COMETAS CARGAS E LOGISTICA EIRELI LTDA – EPP** no âmbito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de nº 002979-71.2024.8.26.0008, instaurado por **EVOLVE NUTRÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA**

A ré ofertou agravo de instrumento (fls. 01/21), insurgindo-se contra decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em seu desfavor. Ressaltou que: " Ocorre que, a decisão agravada desconsiderou a regularidade e a autonomia da agravante, inferindo a existência de confusão patrimonial sem comprovação integral. A agravante, de forma regular, encerrou suas atividades e obteve a baixa do CNPJ em 07 de agosto de 2024, o que demonstra que não houve tentativa de ocultar bens ou obstruir a execução! A alegada similitude de nomes, endereço e objeto social entre as empresas não basta, por si só, para caracterizar o abuso de personalidade jurídica. É necessário, em conformidade com o artigo 50 do Código Civil, que se demonstre de forma clara e inequívoca um desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Sob essa perspectiva, destaca-se que os próprios documentos apresentados pela Agravada nos autos comprovam a inexistência de sócios comuns entre as empresas envolvidas, evidenciando a ausência de vínculo societário que possa justificar a desconsideração da personalidade jurídica. No que

tange ao endereço das empresas, a alegação da Agravada de que ambas operam no mesmo local não corresponde à realidade. Embora as empresas estivessem situadas em um mesmo imóvel principal, suas atividades eram realizadas em galpões distintos. Essa configuração é absolutamente usual no contexto empresarial, onde um único imóvel pode comportar diferentes empresas de forma independente. Quanto ao objeto social das empresas, é inequívoco que a prestação de serviços de transporte não constitui atividade exclusiva da empresa executada. Nesse sentido, o fato de a Agravante possuir o mesmo objeto social não caracteriza, por si só, qualquer indício de fraude ou irregularidade. Ressalte-se ainda que a empresa ora Agravante encerrou suas atividades de forma regular, com a devida baixa de seu CNPJ, conforme demonstram os documentos anexos. Esse fato reforça a ausência de fundamento para a pretensão da Agravada, uma vez que não há atividade empresarial em curso que possa ser associada à empresa executada. Mesmo que, em caráter meramente hipotético, houvesse indícios de confusão patrimonial entre a Agravante e a empresa executada, é imperioso destacar que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não seria o instrumento processual adequado para a pretensão da Agravada. Antes de qualquer medida, seria imprescindível comprovar e reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas, o que, no presente caso, não foi demonstrado."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 98/100 da origem):

" No mérito, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica é procedente.

A empresa executada 5 Cometas Cargas e Logística Eireli Ltda. - EPP foi citada na ação de conhecimento na Rua Santa Olívia, 286, Jardim Andaraí, conforme aviso de recebimento encartado às fls. 54 daqueles autos.

Trata-se do mesmo endereço onde está atualmente estabelecida a ré 5 Cometas Cargas e Logística Eireli Ltda. – EPP, CNPJ nº 42.331.378/0001-18, de acordo com a ficha cadastral de fls. 31/32.

Além disto, ambas as empresas possuem nomes e objeto social semelhantes (transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional) – fls. 29/30.

A prova documental carreada aos autos pela exequente demonstra o esvaziamento do patrimônio da devedora, com a utilização de outra empresa com identidade de objeto, o que demonstra claramente o abuso da personalidade jurídica e a confusão patrimonial entre elas, a ensejar a almejada desconconsideração da personalidade jurídica.

(...)

Por fim, vale notar que a ré foi baixada em 07 de agosto de 2024 – fls. 66, ou seja, após a distribuição desta ação e da juntada do aviso de recebimento da carta de citação de fls. 38 (30 de abril e 27 de julho de 2024, respectivamente), em nítido propósito de impedir o cumprimento do comando judicial.

Isto posto, ACOLHO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica oposto, para integrar a ré 5 Cometas SP

Transportes Ltda. no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 32/33).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em desfavor da agravante.

O recurso não comporta provimento.

A discussão cinge-se ao reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica, de modo a se reconhecer a existência do grupo econômico e, diante do preenchimento dos requisitos legais, alcançar o patrimônio da empresa 5 COMETAS SP TRANSPORTES LTDA.

Essa modalidade de desconconsideração restou prevista no Enunciado 406, da V Jornada de Direito Civil, que teve como coordenador geral o Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, "in verbis":

A desconconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades.

Pois bem.

Dispõe o artigo 50, caput e § 1º, do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a

utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica está fundado na alegação de desvio de finalidade da empresa executada.

No caso dos autos, existem provas robustas aptas a comprovar os requisitos necessários para a desconsideração de personalidade jurídica.

O desvio de finalidade restou bem demonstrado.

Na instrução processual, identificou-se que a empresa 5 COMETAS CARGAS E LOGISTICA LTDA (executada agravante) e sociedade 5 COMETAS SP TRANSPORTES LTDA **possuíam ligação direta entre si, seja pelo ramo de atividade desenvolvido, seja por sua localização ou até mesmo pela realização de pagamentos em favor uma da outra, sem explicação.**

Tem-se que, além do nome semelhante, a executada agravante atuava em ramo similar àquele exercido pela 5 COMETAS SP TRANSPORTES LTDA, além de terem estabelecido suas sedes no mesmo endereço.

Ademais, chamou a atenção o fato de ambas possuírem o mesmo endereço eletrônico para fins de registro de seus respectivos CNPJ

Estas informações foram obtidas nos cadastros juntados nos autos principais (fls. 7 e 9):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.738.407/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/08/2013
NOME EMPRESARIAL 5 COMETAS CARGAS E LOGISTICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 5 COMETAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R STA OLÍVIA	NÚMERO 286	COMPLEMENTO *****
CEP 02.167-090	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ANDARAÍ	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO POINT1@UOL.COM.BR		TELEFONE (11) 3624-2121/ (11) 3624-2121

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.331.378/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/06/2021
NOME EMPRESARIAL 5 COMETAS SP TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 5 COMETAS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R STA OLÍVIA	NÚMERO 286	COMPLEMENTO GALPAO02
CEP 02.167-090	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ANDARAÍ	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP		
ENDEREÇO ELETRÔNICO POINT1@UOL.COM.BR		TELEFONE (11) 2987-8853/ (11) 2955-0761

- Objeto social da sociedade empresária 5COMETAS SP TRANSPORTES LTDA (fl. 22 da origem):

OBJETO SOCIAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS

- Objeto social da sociedade empresária 5 COMETAS CARGAS E LOGISTICA LTDA (fl. 29 da origem):

OBJETO SOCIAL
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

O fato de supostamente exercerem as atividades em galpões diversos não afastava os pontos acima. Pelo contrário, confirmava a alegada ligação entre as empresas e a utilização da segunda como blindagem patrimonial para a primeira.

Assim, evidencia-se, no caso dos autos o abuso da personalidade jurídica da executada, **havendo elementos consistentes para se concluir acerca de seu desvio de finalidade.**

Sobre o tema, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Decisão impugnada que acolheu o incidente, desconsiderando-se a personalidade jurídica. Requisitos do art. 50 do Código Civil Preenchidos. O desvio de finalidade restou bem demonstrado. Desconsideração da personalidade jurídica, em autos diversos, que já havia sido ratificada pela Turma Julgadora, quando da apreciação do agravo de instrumento nº 2237958-07.2020.8.26.0000. Precedente deste E. Tribunal de Justiça envolvendo as mesmas partes. Juntada de documentos dos sócios das empresas, na origem, que não caracterizaram qualquer ofensa aos agravantes, mas apenas serviram de instrumento para alicerçar o pleito do agravado. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2198553-56.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 14/09/2023)

"Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Desconsideração da personalidade jurídica – Insurgência em face da decisão que julgou procedente o incidente – Acórdão anterior, de desprovimento do recurso, que foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação de novo julgamento – Cerceamento de defesa não configurado – Requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica que se encontram presentes – Elementos dos autos que demonstram que o coexecutado Gilmar se utiliza da empresa agravante para

dar continuidade às suas atividades, agindo como dono da empresa – Desvio de finalidade e confusão patrimonial que se encontram presentes – Decisão mantida – Recurso desprovido."
(Agravado de Instrumento 2109281-85.2022.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MONTE SERRAT, julgado em 01/09/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Acolhimento. Reconhecida confusão patrimonial e desvio de finalidade das pessoas jurídicas. - Inexistência de bens integrantes do patrimônio da executada original, bem como de faturamento. Executada que passou a funcionar em outra loja do mesmo centro comercial sob o nome fantasia habitual – Cotton Colors – na qual também consta estar em atividade SV2 Fashion, de que é titular Vicki Song. Faturamento mediante utilização de CNPJ dessa última. - Desvio de finalidade da personalidade jurídica e confusão patrimonial. Caracterização. Sócios da executada que são parentes da integrante da sociedade individual VS2 Fashion, residentes todos no mesmo endereço. Art. 50 do CC. RECURSO DESPROVIDO."
(Agravado de Instrumento 2182476-69.2023.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora CLÁUDIA MENE, julgado em 31/08/2023)

"Ação de execução. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Procedência. Inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução para que seus bens também respondam pelo débito. Manutenção. Decisão fundada nos comprovados indícios de sucessão empresarial irregular ou fraudulenta. Documentação que comprova a identidade de objeto social, endereço e sócios, ou seja, a executada foi sucedida pela agravante, que exerce a mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com os mesmos sócios. Os elementos em destaque indicam a sucessão fraudulenta, por meio da qual a agravante está dando continuidade à atividade explorada pela executada, configurando desvio de finalidade. Uso da pessoa jurídica sucessora para lesar os credores da sucedida, pois passa a realizar a mesma atividade desta, extinguindo o seu faturamento, e, conseqüentemente, a obtenção de resultados e a aquisição e titularidade de bens passíveis de penhora. Precedentes oriundos de casos análogos. Não fosse assim, os sócios, que são os mesmos, não teriam permitido que a executada se tornasse inapta junto a Receita Federal pela não emissão das declarações exigidas e que se tornasse insolvente, vez que nenhum patrimônio em seu nome foi localizado. Recurso desprovido."
(Agravado de Instrumento 2068352-73.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RAMON MATEO JÚNIOR, julgado em 31/08/2023)

"Demurrage ou sobre-estadia de contêiner. Ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença. Incidente para

desconsideração inversa da personalidade jurídica da requerida. Acolhimento. Manutenção. Restou evidenciada a sucessão empresarial irregular e fraudulenta, por meio da qual o sócio abandonou a empresa executada à insolvência e passou a atuar no mesmo ramo empresarial por meio da empresa sucessora requerida, com o nítido propósito de frustrar seus credores e blindar o patrimônio próprio, utilizando o ente fictício com desvio de finalidade. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento 2109545-68.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/08/2023).

Ademais, embora de fato a empresa 5 COMETAS SP TRANSPORTES LTDA tenha formalmente encerrado suas atividades, verificou-se que a baixa do CNPJ se deu em 07/08/2024 (fl. 66), ou seja, após o ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que certamente causava estranheza e não bastava para afastar as conclusões de primeiro grau.

Isso porque, o reconhecimento da formação de grupo econômico e a extensão da responsabilidade não deixavam de ser evidentes, apesar da baixa da empresa.

É certo, ainda, que a extinção da sociedade, para se operar plenamente seus efeitos, exigia a regular dissolução e liquidação da sociedade empresária, nos termos do art. 1.102 do Código Civil.

Por fim, verificou-se, ainda, a existência de confusão patrimonial.

Como se viu na ação principal, em conversa travada entre o exequente e a executada (fl. 06 da ação de desconsideração), o pix informado para o pagamento dos serviços consistia justamente no CNPJ da empresa 5 COMETAS SP TRANSPORTES LTDA (CNPJ 42.3311.378/0001-18).

Referido ponto não restou esclarecido pela agravante e confirma a conclusão no sentido da existência de abuso da personalidade jurídica.

Assim, restou nítida a transferência de ativos entre as pessoas jurídicas, sem qualquer explicação ou contraprestação, o que enquadrava os fatos no art. 50, inciso II do Código Civil.

Concluindo-se, diante do preenchimento dos pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica, fica mantida decisão agravada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator